

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001164/95-01
Recurso nº. : 11.698
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MÁRIO RUBEN MENESES MONCADA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.620

IRPF - GANHO DE CAPITAL (ANO CALENDÁRIO 1994) - LUCRO IMOBILIÁRIO - VALOR DE AQUISIÇÃO - Tributa-se, como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física e não oferecido espontaneamente à tributação. Na apuração de ganhos de capital, na alienação dos bens e direitos, será considerado custo de aquisição o valor, em UFIR, constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens adquiridos até 31 de dezembro de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO RUBEN MENESES MONCADA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **GENÉSIO DESCHAMPS**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, **ROMEU BUENO DE CAMARGO** e **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001164/95-01
Acórdão nº. : 106-09.620
Recurso nº. : 11.698
Recorrente : MÁRIO RUBEN MENESES MONCADA

RELATÓRIO

1. MÁRIO RUBEN MENESES MONCADA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificado em 12.08.96 (fls. 86), através de recurso protocolado em 09.09.96 (fls. 89).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 27), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Ano-Calendário 1994, por: *Omissão do recolhimento do imposto incidente sobre Ganho de Capital*.

2A. O Ganho de Capital, em questão, refere-se ao lucro obtido na alienação de imóvel, adquirido em 11.11.86 e alienado em 05.10.94, conforme Demonstrativo de fls. 28, onde o *CUSTO DE AQUISIÇÃO* considerado foi o valor, em UFIR, informado pelo contribuinte na Declaração de Bens do Ex. 1992 (67.902,00 UFIR - fls. 08).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 42 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que apresentara, em 04.01.94, antes de qualquer procedimento fiscal, pedido de retificação à DIRPF/92 (fls. 46 e sgs.), justamente para retificar valores, em UFIR, de diversos bens, inclusive o imóvel em questão, que passou a ser avaliado em 349.974,27 UFIR (fls. 48);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001164/95-01
Acórdão nº. : 106-09.620

b) que referido pedido fora instruído com Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, membro do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (fls. 52 e sgs.);

c) que adiantou pedido de parcelamento para pagar o imposto que acha correto, em função da nova avaliação do preço de aquisição do imóvel.

4. Em procedimento de preparo do julgamento, é juntada a Informação nº 139/96, da Seção de Tributação da DRF Campo Grande, em que fora analisado o pedido de retificação, a qual analisa o pedido, tece comentários sobre a sistemática utilizada no Laudo apresentado pelo contribuinte, concluindo que o imóvel em questão, de acordo com a Planta de Valores em Dez/91, elaborada pela CVI (Câmara de Valores Imobiliários), que serviu de base para cálculo do IPTU e ITBI, deveria ser reavaliado para 191.461,46 UFIR.

4A. Conforme documento de fls. 200 - carreado aos Autos pelo próprio recorrente - o mesmo foi cientificado da decisão da DRF Campo Grande, relativamente a seu pedido de retificação, em 13.05.96 e só a contestou em 02.07.96, tendo sua Impugnação sido considerada intempestiva pela DRJ Campo Grande.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 81 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, adotando, como custo de aquisição, o valor de mercado da DIRPF/92 retificadora (como considerado pela Informação citada), esclarecendo que a tanto se limitara o pedido do impugnante (que fosse considerado o valor da declaração retificadora). Os cálculos são refeitos, diminuindo a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001164/95-01
Acórdão nº. : 106-09.620

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 91 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando que a fonte utilizada pela DRF Campo Grande, para só aceitar parcialmente seu pedido de retificação, não se poderia opor ao seu próprio laudo, emitido por perito avaliador credenciado, experiente, que, no corpo dos laudos de avaliação, demonstrou, de maneira inequívoca, que os valores retificados correspondiam aos valores de mercado da época, conforme uma série de transações imobiliárias pesquisadas, bem como publicações de jornais locais, confirmando os valores de mercado da época, inclusive operações imobiliárias do Banco do Brasil S/A. Já a Planta de Valores, utilizada pela DRF, é editada pela CVI (Câmara de Valores Imobiliários) e, conforme a própria CVI atesta, só cuida de valores genéricos (fls. 206).

7. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 209 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001164/95-01
Acórdão nº. : 106-09.620

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Omissão do recolhimento do imposto incidente sobre Ganho de Capital*. O contribuinte não contesta a omissão, antes a reconhece, concordando em pagar - via parcelamento - o valor que entendeu correto.

3. O Ganho de Capital, em questão, refere-se ao lucro obtido na alienação de imóvel, adquirido em 11.11.86 e alienado em 05.10.94, conforme Demonstrativo de fls. 28, onde o *CUSTO DE AQUISIÇÃO* considerado foi o valor, em UFIR, informado pelo contribuinte na Declaração de Bens do Ex. 1992.

4. Tal procedimento fiscal tem respaldo na legislação de regência. Com efeito, assim determina o § 5º do art. 96 da Lei nº 8.383, de 30.12.91:

“§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens adquiridos até 31 de dezembro de 1991;”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001164/95-01
Acórdão nº. : 106-09.620

5. A Fiscalização se limitou a considerar o valor de aquisição informado pelo próprio contribuinte. E quando este alertou para o fato de que teria procedido a retificação, requerendo que fosse considerado o valor retificado, a d. Autoridade "a quo" o atendeu. Se o contribuinte não foi plenamente atendido, no seu pedido de retificação, seria nessa esfera que teria que demonstrar sua insatisfação, pois - repito - o ganho de capital foi calculado e, mais tarde, recalculado, considerando o valor constante das declarações de bens do contribuinte, primeiro a original e, depois, a retificadora.

6. Está demonstrado, nos Autos, que o contribuinte, cientificado da decisão de atendimento parcial ao seu pedido de retificação, deixou passar o prazo para manifestar sua inconformidade, tornando intempestiva sua Impugnação.


7. Com isto, por muito válidos que pudessem ter sido seus argumentos contra o deferimento parcial da retificação, a intempestividade dos mesmos tornou aquela decisão definitiva, em termos administrativos.

8. E, como se viu, o processo de apuração do ganho de capital é mera decorrência,

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES